



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

SANTOS RODRIGUES CANDIA

RECORRIDO:

SOC. INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

JUIZ RELATOR

ALVARO SOARES TELLES

JUIZ RELATOR
ALVARO SOARES TELLES

J. R. J. 886/149

INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO

PELOTAS

Proc. nº 154/49

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : AVISO PREVIO, FERIAS E SALARIOS ATRASADOS.

Valor do pedido : Cr\$-39,000,00

RECLAMANTE :

SANTOS RODRIGUES CANDIA

RECLAMADA :

SOC. INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten mark or signature at the bottom center.

P. P. d. Oliveira

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

*A. J. o procurador do Secto., no Prato de
Quarenta e oito lros, a cu procur quasi dy
tes teunhos anolado quer ele ouit, eis que
e de 3 o numero legal minimo. Logo ele, tambem,
luteuado, us pr, djs mesmo porzo, a prorr
a sua remanen cia legal suppr. Pr. 28. 4. 49.*

Encarregado

SANTOS RODRIGUES CANDEIA, uruguaio, casado, mecânico, residente nesta cidade, por seu procurador infra-assinado, vem perante V. Excia., por esta e melhor forma de direito, dizer e requerer o seguinte:

1º - Que em março de 1946 a Sociedade Industrial de Oleos Vegetais Ltda. iniciou suas atividades comerciais, nesta cidade, composta de um numero regular de cotistas e destinada ao fabrico de oleo vegetal por extração quimica, tendo sido o supnte. o mecânico instalador das maquinas, passando posteriormente a sêr o técnico encarregado do funcionamento das mesmas, percebendo o ordenado mensal de Cr. \$1.500,00, tendo recebido, por deliberação expontanea dos cotistas, uma cota de Cr. \$10.000,00 paga pelos mesmos.-

2º - Que, em fins de agosto ou principio de setembro de 1946, mais ou menos, a Sociedade parou suas atividades por deliberação do Conselho Fiscal da mesma, tendo o reclamante ficado encarregado de zelar pelas maquinas e de posse das chaves da fabrica.-

3º - Que essa circunstancia obrigou-lhe, desde essa data, a ir diariamente na fabrica, tendo, até o presente, o em cargo de zelar pela conservação das maquinas, limpando-as, azeitando-as, e fazendo funcionar, de quando em vez, uma caldeira a vapor, para evitar o enferrujamento da mesma.-

4º - Que, como tivessem tomado os dirigentes da reclamada a deliberação de vender as maquinas, o reclamante trabalhou cerca de 20 dias, fazendo demonstrações para os srs. Luiz Lorea e Luiz Prado Galvão, em data de janeiro ou fevereiro de 1947, não tendo sido efetivada a venda aos referidos pretendentes.-

5º - Que em maio de 1947 os cotistas srs. Claudio Chevalier, Ramon Badia e o sr. Paulo de Moraes compareceram na fabrica, tendo o reclamante os interpelado acerca de seus ordens atrasados, tendo aqueles lhe dito que aguardasse a venda das maquinas e que tão pronto tudo seria resolvido, sendo isso apenas questão de dias e que o reclamante não se retirasse de Pelotas, pois que a qualquer momento poderia ser necessário fazer demonstrações práticas ou exposições teóricas para algum futuro pretendente.-

6º - Que o reclamante reconhece que se houve prejuizos, esses não foram resultantes de falhas técnicas no fabrico de oleo, pois que a instalação das maquinas feita pelo reclamante encontra-se perfeita, estando apta, dado o zelo empregado pelo mesmo, a funcionar a qualquer momento, e o processo empregado por extração-quimica, alias, o mais moderno, e eficaz, tendo sido o produto obtido pelo reclamante até elogiado pela Cia. Ipiranga, conforme correspondência que deve constar nos arquivos da reclamada.-

7º - Que o reclamante, na premência de ter que sustentar sua familia composta de numerosa próle, contando apenas com o seu minguado ordenado, como homem pobre que é, em virtude do descaso demonstrado pelos componentes do Conselho Fiscal daquela época, procurou conseguir outros pretendentes, e varias fo

cont.

J. C. J. de Pelotas

Recebido em

Protocolado sob. n. 173

Em

28. 6. 49

28. 4. 49

foram as demonstrações feitas, em épocas diferentes, a diversos pretendentes, não chegando nenhum deles à realização completa do negócio, motivado, tudo isso, pela inércia e irresolução dos dirigentes da reclamada.

8ª - Que dentre esses pretendentes, além d'uma firma de Santa Cruz, da qual veio especialmente a esta cidade um enviado especial para realizar as negociações e para quem também o reclamante fez demonstrações, podem ser citados o sr. Mario A. Gonçalves, o qual esperou cerca de vinte dias a realização de uma assembleia, e que não se realizou nesse período, após duas convocações, tendo o sr. Mario A. Gonçalves, em virtude disso, desinteressado-se do negócio; também os srs. Inacio Centeno Crespo e Alcir Soares desinteressaram-se do negocio pelo descaso e irresolução dos dirigentes da reclamada e, por ultimo, em julho de 1948 surgiu o sr. Valdor Massaú como pretendente, tendo o mesmo comparecido a uma assembleia de cotistas, na qual ficaram ajustadas as condições da venda, conforme ata que se acha registrada no Cartório de Titulos e Documentos, tendo sido, nessa ocasião, eleito novo Conselho Fiscal tendo como presidente do mesmo o sr. Ernesto Amado de Moraes, ficando o mesmo encarregado de ultimar as negociações com o sr. Massaú, com amplos poderes para assinar quaisquer documentos pertinentes ao negocio da reclamada e fazer a entrega imediata das maquinas para o sr. Valdor Massaú.

9ª - Que após isso, mais uma vez evidenciou-se o descaso dos dirigentes da reclamada, pois o sr. Valdor Massaú, com o compromisso que assumira, procurou realizar o negocio e obrigou-se até a interpellar judicialmente a reclamada, conforme processo que tramita pelo 1º cartório do civil, desta comarca, nada tendo a mesma resolvido até o presente.

10ª - Que o reclamante, nesse estado de coisas, não poderá continuar à mercê da irresolução e desleixo da reclamada, ficando sem receber os seus salários, devidos desde maio de 1947, isto é, 24 meses contando-se com o presente, e, não fora o auxílio material e moral de alguns seus amigos, por certo teria ficado sem nenhum recurso, apesar de que bem precária é sua situação presentemente, pois, basta dizer que só de alugueis de sua casa onde reside sua familia está atrasado em cerca de um ano.

Assim sendo, o reclamante pede e requer a V. Excia. se digne de citar o sr. Ernesto Amado de Moraes, com escritório nesta cidade à rua 15 de Novembro n.º 629, na qualidade de Presidente do Conselho Fiscal da Sociedade Indústria de Oleos Vegetais Ltda. e intimar as testemunhas constantes do rol abaixo, para comparecerem perante esse juízo depôr e deliberar. V. Excia. sobre o que pleiteia o reclamante em defesa de seus direitos, isto é, 24 meses de salários atrasados correspondente a Cr. \$36.000,00, mais o período de férias e aviso prévio, perfazendo um total de 39.000,00 (trinta e nove mil cruzeiros).

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 28 de abril de 1949.

p.p.

Edição Medeiros e Silva

ROL DE TESTEMUNHAS:

- + Luiz Loréa - firma Loréa & Cia. no porto local.
- + Luiz Prado Galvão. - Res. no Edifício A.P.I.P. ed. com. n.º 11
- + Alfredo Ferreira da Silva. - Res. Rua Marquez de Caxias esq. M. Cicero.
- + Mario A. Gonçalves. - Escritório rua Gal. Neto defronte ao Club Comercial.
- + Inacio Centeno Crespo e Alcir Soares - Escritório - Barroso esq. 3 de Maio.

P R O C U R A Ç Ã O

*Dr. 3
P. Oliveira*

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu **SANTOS RODRIGUES CANDIA**, uruguaio, mecânico, casado, residente nesta cidade, nomeio e constituo meu bastante procurador o bacharel **EDMAR MEDINA TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, residente nesta cidade, para o fim especial de requerer no foro trabalhista local uma reclamação contra a **SOCIEDADE INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA/**. da qual fui e sou empregado, podendo dito procurador tudo requerer em juizo ou fora dele, dar e receber citações, notificações e intimações, inclusive a inicial, dar e receber quitações, usar dos poderes "adjuditia" e de todos os necessários ao fiel desempenho do presente mandato, fazer acordos e desistências e substabelecer.-

Pelotas, *27/3/49* de 1949

Santos Rodrigues Candia



DR. ALCINO CORRÊA FRANCO
NOTARIO
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
AJUD. SUBST.
PELOTAS

Reconheço a assinatura *de Santos Rodrigues Candia*

..... Dou fe.
.....istem.º da verdade.

Pelo de 1949
O Notario *Antonio Pereira Barbosa*



Antonio Pereira Barbosa

Antonio Pereira Barbosa

Handwritten signature and name: H. Oliveira

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 2
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 3 de 5 de 1919

Luziopoer.
Handwritten signature

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
dos documentos de
fls. 5 e 6

Em 5 de maio de 1919

Luiza Oliveira
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

João de Deus
5.5.49
Alcira
J. aos autos. Como requer. à pauta. As test.
inquirido.
em 5.5.49.
M. R.

SANTOS RODRIGUES CANDIA, por seu procurador infra-
assinado, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na O.A.B. sob -
nº - 1459, atendendo o requerido por V. Excia. na reclamação -
movida contra a Sociedade Industria de Oleos Vegetais Ltda. vem
perante V. Excia. requerer a juntada ao referido processo do-
incluso documento como prova de sua permanência legal no país,
e indicando para serem arroladas, digo, intimadas as seguintes -
testemunhas: Mario A. Gonçalves, Inacio Centeno Crespo e Alcir
Soares, cujos endereços já constam na inicial.

Termos em que

J. esta aos autos

E. deferimento.-

Pelotas, 5 de maio de 1949.-

p.p.

Edmundo Medeiros



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA

P. B. Oliveira

2ª- REGIAO POLICIAL

Delegacia de Polícia de PELOTAS

N.º 6 050.

ATESTADO DE PERMANÊNCIA LEGAL NO PAÍS.

ATESTO, em razão de meu cargo e em virtude de requerimento de parte interes-
sada, que fica arquivado nesta Delegacia de Polícia, que SANTOS RODRIGUES CANDIA,

(Nome do requerente)

de nacionalidade uruguaya, com 46 anos de idade, nascido em Taquarimbó,

(Lugar)

R. O. do Uruguay, filho de Juvêncio Rodrigues Candia

(do nascimento e Estado)

(Nome do pai)

e de Cleofa Moreira R. Candia, residente nesta cidade

(Nome da mãe)

(Cidade, Vila ou Município)

à rua Marechal Deodoro n.º 1 002, está registrado no livro n.º
9, fls. 32, de Registro de Estrangeiros desta Delegacia, em caráter
permanente, constando residir no País desde 1 917; está, portanto,
isento da quota de imigração destinada à agricultura.

E, por ser verdade, passo o presente, que assino.

PELOTAS 30 /XII / 1 946

(Localidade)

(Data e assinatura)

[Handwritten signature]

(Assinatura do Delegado)



*P. B. X.
P. Oliveira*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 12 de Maio
As 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 5 de maio de 1949
Leiva Oliveira
SECRETÁRIO

Certifico que, nesta data, foram
intimadas as testemunhas arroladas
pelo reclamante.

Em 5 de maio de 1949

Leiva Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*M. S.
D. Oliveira*

RECLAMAÇÃO N- 154/49

RECLAMANTE: SANTOS RODRIGUES CANDIA

RECLAMADO : SOC. INDUSTRIAL DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

Aos doze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás 13 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro n- 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o dr Mozart Victor Russomano, Juiz Presidente, o snr. Julio Real, vogal dos empregadores, o snr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o reclamante Santos Rodrigues Candia, acompanhado de seu procurador dr. Edmar Medina Teixeira e o reclmado Soc. Industrial de Oleo Vegetais Ltda, representada pelo snr. Ernesto Amado de Moraes e acompanhado de seus procuradores drs. Alberto Corrêa de Almeida e Anecy Rodrigues de Freitas, conforme procuração que exhibiram e foi junta aos autos. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra osprocuradores do reclamada para apresentarem sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que cabe á Justiça do Trabalho conhecer e juntar os Dissidio de correntes da relação de emprego; que a reclamada é uma sociedade comercial em nome coletivo sob a forma de Sociedade por quotas e responsabilidade limitada, da qual é socio o reclamante, como faz prova bastante do contrato social, cuja publica forma foi junta aos autos; e o reclamante exercia da firma a função de tecnico, fazendo nesta condição retirada mensal pró labor, aindo como informa o respectivo contrato social; que não ocorrendo no caso sub-judice aqueles requisitos legais que caracterizam a relação de emprego, é evidente que o reclamante carece de qualidade para pleitear qualquer pretensão deste tribunal; que, por tudo isso , data venia, a reclamada levanta a preliminar de incompetencia da Justiça do Trabalho para conhecer da reclamação; que, para melhor amparar a exceção ora anguida, requer o depoimento pessoal do reclamante. O snr. Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*12.9
L. Oliveira*

fls.2

determina: a- que constasse em ata que na forma do art. 799 da Consolidação recebia a exceção de incompetencia ~~re~~ione e ~~materiae~~ arguida pela reclamada no seu efeito suspensivo; ficando neste ato aberta á parte contraria o prazo de 24 horas improrrogaveis estabelecido no art. 800 tambem da Consolidação, para que ~~requerendo~~ conteste a presente exceção e requeira em igual prazo as provas necessarias a instrução dá exceção; b- que se juntasse aos autos a publica forma exibida pelo excipiente; c- que do despacho suppa ficassem as partes neste ato intimadas. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo snr. Presidente, pelas partes, pelo vogais, pelos procuradores e por mim chefe de secretaria, substituta em exercicio.

Mozartinho Russ

João
dos Santos

Alcides
Mury R. Freitas

Edição mediata eixo em
Santos Rodrigues
Camacho
Emesh Amador de Moraes

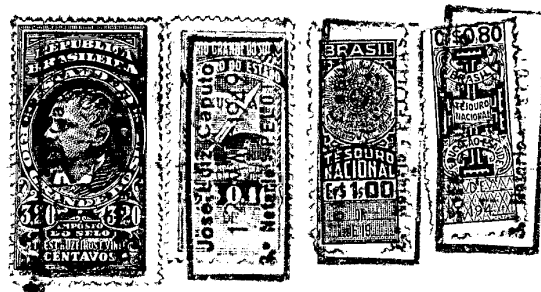
Leiza Oliveira

*Pl. 10
L. Oliveira*

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, eu abaixo assinado Ernesto Amado de Moraes, brasileiro, casado, marchante, residente nesta cidade, na qualidade de representante legal da firma Industria de Oleos Vegetais Ltada., constituo e nomeio meus bastantes procuradores os Drs. Alberto Corrêa de Almeida e Anecy Rodrigues de Freitas, advogados ambos brasileiros, solteiros residentes nesta cidade, para o fim especial de, conjunta ou separadamente, defenderem perante a justiça do trabalho os direitos da firma de que sou representante legal, no processo de reclamação trabalhista que lhe move o Snr. Santos Rodrigues Candia, consedendo-lhes todos os poderes contidos na cláusula "ad judicium" e mais os especiais para transigir, desistir, fazer acordos e substabelecer o presente mandatô, com ou sem reserva.

*Peletas 17 de maio de 1949
Ernesto Amado de Moraes*



Reconheço a assinatura de
Ernesto Amado de Moraes, de que dou fé.
Em testem. J. L. Caputo da cidade
Peletas 12 de maio de 1949
Jose Luiz Caputo
Notario
Caputo

3º OFICIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO. 258
PELOTAS - R. G. S.

TERCEIRO OFÍCIO DE NOTAS



7 SETEMBRO, 258

TELEFONE 281

PELOTAS (E. R. G. Sul)

PUBLICA - F O R M A

- Pública-fôrma de um documento, o qual é do teor seguinte:--
"Contrato de Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Contrato que fazem entre si, de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob as seguintes cláusulas, os contratantes: Frederico Muniz e Silva, Claudio Chevallier, Bento Vieira Duro, Antônio Pinto da Silva, Manoel Garcez de Moraes, Emilio Ebersol, João Ebersol, Ramon Badia, Octavio Badia, Frederico de Souza e Silva Filho, brasileiros, maiores e domiciliados nesta cidade; Antonio da Silva Tavares, portuguez, maior e domiciliado em Passo das Pedras, municipio de Pelotas;-- Santos Rodrigues Candia, uruguayo, maior e domiciliado nesta cidade. Parte I - da sociedade, praso, sede e finalidade.---
Art. 1ª - A sociedade se destina ao fim precipuo de exploração da industria de óleos vegetaes e seus derivados. Art. 2ª - A sociedade girará sob a razão social "Indústria de Oleos Vegetaes Limitada", com abreviatura "Indol Limitada", na fôrma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Art. 3ª - O praso da sociedade que terá por sede a cidade de Pelotas, onde terá seu fôro e administração geral, será de cinco (5) anos a contar da data da assinatura deste contrato quinze (15) de março de mil novecentos e quarenta e seis (1946) e findar-se-á em quinze (15) de março de mil novecentos e cinquenta e um (1951).- § Único - O praso de duração da sociedade poderá ser prorrogado si assim acordarem a maioria dos quotistas. Parte II - Do capital - Art. 4ª - O capital social será de Cr... \$310.000,00 (Trezentos e dez cruzeiros), constituídos da seguinte fôrma, digo, o capital social será de Cr\$310.000,00 (trezentos e dez mil cruzeiros), constituídos da seguinte forma: Frederico Muniz e Silva uma quota de cem mil cruzeiros (Cr \$100.000,00), Claudio Chevallier uma quota de setenta mil cruzeiros (Cr\$70.000,00), Bento Vieira Duro uma quota de vinte mil cruzeiros (Cr\$20.000,00), Emilio Ebersol uma quota de vinte mil cruzeiros (Cr\$20.000,00), Ramon Badia uma quota de vinte mil cruzeiros (Cr\$20.000,00), Octavio Badia uma quota de vinte mil cruzeiros (Cr\$20.000,00), Antonio Pinto da Silva -- uma quota de dez mil cruzeiros (Cr\$10.000,00), Manoel Garcez Moraes uma quota de dez mil cruzeiros (Cr\$10.000,00), Antonio da Silva Tavares uma quota de dez mil cruzeiros (Cr\$..... 10.000,00), Frederico de Souza e Silva Filho uma quota de dez mil cruzeiros (Cr\$10.000,00), João Ebersol uma quota de dez mil cruzeiros (Cr\$10.000,00), Santos Rodrigues Candia uma quota de dez mil cruzeiros (Cr\$10.000,00).- Art. 5ª - De comum acordo os sócios concedem ao quotista Frederico Muniz e Silva a faculdade de realizar a metade de seu compromisso ou sejam, cinquenta mil cruzeiros (Cr\$50.000,00), dentro do praso máximo de seis (6) meses a contar desta data e ao quotista Clau-

*Ass. 11
P. Oliveira*

José Luiz Caputo Neto

Claudio Chevallier a faculdade de realizar dentro de sessenta à noventa (60 à 90) dias o valor de cincoenta mil cruzeiros.. (Cr\$50.000,00), sendo todas as outras quotas realizáveis no acto da assinatura deste contrato. Art. 6ª - No caso da maioria de quotistas resolverem o aumento do capital social, os atuaes quotistas terão preferencia na subscrição das novas -- quotas, na razão proporcional de sua inicial responsabilidade. Art. 7ª - No caso de algum quotista querer vender sua quota -- só poderá fazê-lo: a) A outro quotista que quizer fazer a -- aquisição e com o consentimento da maioria de quotistas. b) A elemento estranho à sociedade desde que obtenha a aquiescencia da totalidade de quotistas, mas tendo preferencia em igualdade de condições uma dos atuaes quotistas. -- Parte III - Da Administração - Art. 8ª - A gerencia da sociedade será exercida sempre por quotista indicado em assemblea geral, pelo prazo de um ano terminando sempre o mandato em 31 de janeiro de cada ano, devendo a eleição ser feita na assemblea a se reunir ordinariamente no mes de janeiro de cada ano e podendo -- ser reeleito o gerente do exercicio anterior. Art. 9ª - A gerencia da sociedade será exercida em nome desta e com todas -- as atribuições referentes ao cargo, representando a sociedade em juizo ou fora dele, assinando cheques, duplicatas, dando e recebendo quitação e tudo mais que se fizer mixtér no interesse social, ficando expressamente vedado de assinar em nome da sociedade, qualquer compromisso extranho aos interesses sociaes. -- Art. 10ª - A parte técnica será exercida sempre por pessoa indicada em assemblea de quotistas e por prazo e condições indicados pela mesma assemblea. Art. 11ª - A parte técnica fica confiada ao Santos Rodrigues Candia que a exercerá sem prazo determinado sendo que: a) o Sr. Santos Rodrigues Candia só poderá se afastar voluntariamente do cargo depois que obtinha o consentimento da totalidade de quotistas e se afastar -- se sem obter tal consentimento e sem que seja, por força maior que o iniba de trabalhar comprovadamente, perderá os direitos do que lhe concedem o artigo 27ª deste contrato e que reverterão a favor dos outros quotistas, só podendo receber -- os lucros que tenham correspondido à sua quota no último balanço e nada mais podendo reclamar, continuando como patrimonio da sociedade o livro mencionado no art. 26ª deste contrato. b) Para que o Sr. Santos Rodrigues Candia possa ser afastado de suas funções no determinadas no art. 11: deste contrato e substituido por indicado conforme o art. 10ª, será necessário o consentimento da totalidade de quotistas e neste caso, seus direitos constantes do art. 27ª continuarão prevalecendo. c) Em caso de morte do Sr. Santos Rodrigues Candia a quota -- que estiver integralizada por força do art. 27ª, reverterá a favor dos seus herdeiros e o mesmo art. 27ª, deste contrato -- perderá o seu valor daí em diante. Art. 12ª - É obrigação do tecnico padronizar os produtos extraídos, colaborando o máximo por produção firme e typos perfeitamente uniformes. b) fornecer diariamente a gerencia dados precisos sobre todo o movimento dos serviços a seu cargo, facilitando o controle e estatística. Art. 13ª - No caso de impedimento temporario do gerente o conselho fiscal indicará um quotista para substituí-lo e, no caso de impedimento permanente, a assemblea se reunirá para indicar o quotista que o substituirá até o fim do mandato. Art. 14ª - A gerencia é obrigada a manter serviço de controle e estatística, mantendo estes elementos sempre ao -- dispor do conselho fiscal. Art. 15ª - Para o primeiro exercicio social de um ano a terminar em 31 de Janeiro de 1947, fivva eleito gerente o quotista Frederico Muniz e Silva. Art. 16ª - O conselho fiscal será eleito sempre para exercer suas funções dentro do prazo de um ano mas a terminar sempre a 31 de janeiro de cada ano, sendo que no primeiro exercicio a terminar em 31 de Janeiro de 1947, integrarão o conselho fiscal da sociedade os quotistas Claudio Chevallier, Antonio Pinto da Silva, Ramon Badia, sem remuneração e com os seguintes direitos e obrigações: a) Visitar a fabrica e suas dependencias --

quando assim entenderem, dentro do horario de trabalho, em conjunto ou separadamente, com o fim de observar e fiscalizar o andamento dos trabalhos em qualquer seção, não se podendo fazerem acompanhar de pessoas estranhas a fábrica. b) Quando o conselho fiscal julgar necessario e no minimo uma vez por mes, deverão, em conjunto, se inteirarem de todo o movimento da sociedade, fiscalizando documentos e mapas apresentados pela gerencia e para o que esta lhes facilitará todos os documentos e informações solicitadas. c) ao Conselho fiscal não compete -- atribuições de mando ou determinações quanto ao serviço ou negocios sociais, restringindo-se seu encargo a observação e fiscalização de todos os trabalhos sociais. d) Em assembléa dos quotistas o conselho fiscal dará conta de sua missão especial, informando aos quotistas todas as ocorrências que possam interessar e propondo qualquer modificação que julguem atender aos interesses comuns. Art. 17^a - O conselho fiscal solicitará da gerencia, em qualquer ocasião que julgue necessaria a convocação de uma assembléa de quotistas e no caso de esta não ser feita no prazo de 5 dias o proprio conselho poderá fazer a convocação, dando sciencia a gerencia. - Parte IV - Das assembléas geraes. - Art. 18^a - As assembléas geraes da sociedade serão em caráter ordinario e extraordinario, sendo: a) Em caráter ordinario durante o mes de Janeiro de cada ano e dia previamente marcado pela gerencia e com o fim principal de tomar conhecimento do balanço do ano anterior e eleger o gerente para o novo exercicio, digo, gerente e conselho fiscal para o novo exercicio. b) Em caráter extraordinario sempre que for convocada pelo gerencia ou conselho fiscal da sociedade. - Art. 19^a - As assembléas geraes serão constituídas por todos os quotistas ou pela maioria destes, salvo quando em primeira convocação não comparecerem o total ou maioria dos quotistas e em cujo caso se convocará uma nova assembléa e que funcionará com o numero de quotistas presentes. Art. 20^a - Os quotistas poderão se fazer representar por procuração. - Art. 21^a - As deliberações serão sempre tomadas por maioria, representando a maioria de quotistas presente ou representados na assembléa. Parte V - Dos lucros e fundo de reserva. - Art. 22^a - Aos 31 dias do mes de dezembro de cada ano a sociedade procederá o balanço geral. Art. 23^a - Os lucros liquidados verificados em balanço geral serão distribuídos da seguinte forma: a) 10% será levado a conta de fundo de reserva; b) 5% será levado a uma conta de fundo de reserva especial, destinado este a cobrir encargos extraordinarios das leis sociais, fóra dos encargos comuns; c) o saldo será distribuído entre os quotistas na proporção direta do valor de sua quota e até 15% do valor desta sendo que, se houver excedente será levado a conta de fundo de reserva. - Art. 24^a - O fundo de reserva será aplicado quando convenha por deliberação da assembléa geral. - Parte VI - Da remunerações. - Art. 25^a - A sociedade pagará mensalmente, a título provisório, os seguintes ordenados de quotistas: a) Gerencia percebendo Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) mensalmente; b) Direção tecnica percebendo Cr. \$1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) mensalmente. - Parte Especial - O quotista Santos Rodrigues Candia, organizador da sociedade e tecnico conforme artigo II^a deste contrato, se obriga a registrar em livro especial todas as formulas e processos que forem empregados na elaboração dos produtos da sociedade, que forma bastante clara e precisa, no prazo máximo de trinta dias a contar da assinatura deste contrato e: a) este livro será lido na presença do senhor Santos Rodrigues Candia pelo gerente que verificando a clareza de seu conteúdo lacrará e assinará no fecho junto com o senhor Santos Rodrigues Candia; b) sempre que forem introduzidos novos processos ou formulas na fabricação o livro será aberto pelo gerente e pelo Sr. Santos Rodrigues Candia e nele serão mencionadas com clareza as novas formulas ou processos e novamente lacrado e assinado no fecho; c) este livro fica pertencendo ao patrimônio da sociedade, guardando sob a responsabilidade do gerente, só podendo ser entre-

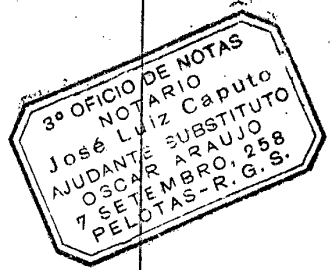
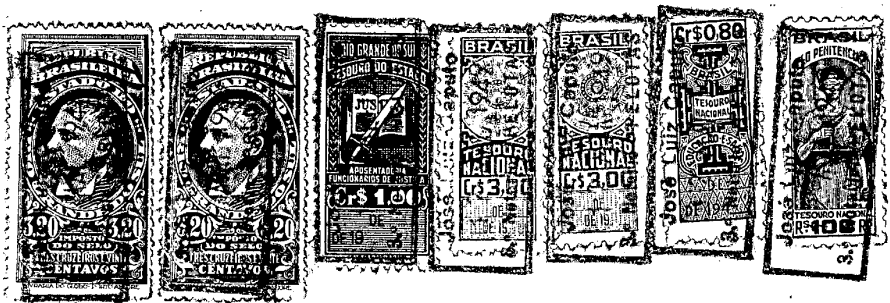
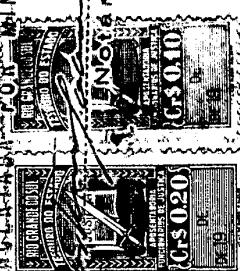
12
B. Rivera

entregue a eventual substituto do senhor Santos Rodrigues Candia indicados ou contratados pela sociedade e de acordo com as clausulas deste contrato. Art. 27^a - Em retribuição ao que consta do artigo anterior, os outros socios componentes desta sociedade resolvem conceder aos quotistas Santos Rodrigues Candia a integralização pelos mesmo, de sua quota de dez mil cruzeiros (Cr\$10.000,00), e proporcionalmente ao capital de cada um, sendo que, em caso de aumento de capital sua quota será aumentada na ordem proporcional e nas mesmas condições. - Por as sim estarem justos e de acordo, firmam o presente contrato em tres vias, selado de acordo com a lei com selos federaes no valor de um mil duzentos e quarenta cruzeiros (Cr\$1.240,00), e mais quarenta centavos (Cr\$0,40) de selo de Educação e Saúde. - Pelotas, 15 de Março de 1946. - Frederico Muniz e Silva. - Santos Rodrigues Candia. - Emilio Ebersol. João Ebersol. Bento Vieira Duro. Antonio Pinto da Silva. Claudio Chevallier. Ramon Badia. Antonio da Silva Tavares. Octavio Badia. Frederico de Sousa e Silva F^a. Manoel Garcez de Moraes. Como testemunhas: Eduardo - Jeanselme Nuñez. - Alcyr Abreu Soares". - "Foi pago na primeira via a importancia de Cr\$1.240,00 (um mil duzentos e quarenta cruzeiros) de selo por verba, conforme talão n^o 83 e mais a taxa de Educação e Saúde. - Alfandega de Pelotas, em 16 de 4 de 1946. - Helio Buchele, Oficial administrativo classe H". - "Reco nheço verdadeiras as assinaturas retro de Frederico Muniz e Silva e Santos Rodrigues Candia e supra de Emilio Ebersol, João Ebersol, Bento Vieira Duro, Antonio Pinto da Silva, Claudio Chevallier, Ramon Badia, Antonio da Silva Tavares, Octavio Badia, Frederico de Souza e Silva F^a, Manoel Garcez de Moraes e das duas testemunhas e dou fé. Em testem^a (sinal público) da verdade. Ferdinando Faustino Rodrigues. Pelotas, 17 de Abril de 1946 (Colados e devidamente inutilizados sessenta centavos de selos de aposentadoria, vinte e dois cruzeiros e quarenta centavos de selos estaduais e quatorze cruzeiros e oitenta centavos de selos federais, inclusive o de Educação e Saúde)". - "Junta Comercial do Rio Grande do Sul. - Expediente. - N^o 48.836. 3a. Via. - A primeira via é de igual teor, foi nela pago o respectivo selo de arquivamento na importancia de Cr\$100,80, e ficou arquivada nesta secretaria, em virtude de despacho da Junta, em sessão de 6 de Fevereiro de 1947. - Secretaria da Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, 26 de novembro de 1947. - Léo Silveira de Arruda, Diretor-Secretário". - "Pagou ao fiscal na 1a. via Cr\$3,00. Data supra. O auxiliar, José Carlos Azambuja". - Era o que se continha em dito documento, que foi apresentado para ser reproduzido em cópia fiel e autêntica, do qual bem e fielmente fiz extrair a presente pública-forma, que, depois de conferida e concertada com o original, é entregue juntamente com este ao portador, do que de tudo dou fé. Pelotas, aos doze (12) de Maio de mil novecentos quarenta e nove (1949). - Eu, *José Luiz Caputo*, notário, que a subscrevo e assino em público e raso. -

Em testemunho - *J. L. Caputo* - da verdade.
Pelotas, 12 de Maio de 1949. -

José Luiz Caputo
3^a Notário

1.º Notário
 Ajudantes:
 OSELA SOARES-DIAS DA COSTA
 NEY DO AMARAL LAMAS
 PELOTAS



13
L. Oliveira

TERMINADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
da contestação de
fls 14 a 17
Em 13 de maio de 1919
Louisa Oliveira
SECRETARIO

Exmo.Sr.Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas,.-

*Pl. H.
R. Oliveira*

*R. às 13 lorr. 1.º autos. J. o represen-
tante da Exe. piente e a testemunha anobis
na parte sup. na forma solicitada. A pau-
ta, para inst. 4.º. 13. de 49.*

Mr. Russ

SANTOS RODRIGUES CANDIA, por intermédio de seu pro-
curador infra-assinado, vem requerer a V. Excia. que se digne de-
terminar a juntada aos autos da reclamação promovida pelo supte.
-da inclusa impugnação à exceção de incompetência, para, afinal --
ser rejeitada a exceção racione materiae oposta e declarada es-
sa MM. Junta competente para conhecer da referida reclamação.-

J. essa e a inclusa impugnação aos autos,
E. deferimento.-

Pelotas, 13 de abril de 1949X.-

9.7. *Edmar Medina Teixeira*
Edmar Medina Teixeira.-

Fls. 15
Almeida
de

IMPUGNANDO A ~~Exceção~~ de fls. dos autos da reclamação trabalhista nº 154/49 em que é reclamante Santos Rodrigues Candia e reclamada a Soc. Indústria de Oleos Vegetais Ltda diz o exceto, contra a excipiente citada, - por esta e na melhor forma de direito o seguinte:-

E. S. N.

1º -

Provará que a exceção de fls. não tem procedência, nem fundamento legal;

2º -

Provará que essa MM. Junta tem competência para conhecer e julgar da reclamação trabalhista que deu origem a esta exceção; mesmo porque

3º -

Provará que, o exceto era empregado da excipiente desde a fundação da mesma, conforme Parte VI-Artº 25 do contrato que rege a Sociedade, e, ainda, pela sua caderneta profissional, a qual o exceto deixa de juntar a esta impugnação, em virtude da mesma encontrar-se em poder do sr. Frederico Muniz e Silva, que era gerente da excipiente na ocasião em que iniciou a relação de emprego entre o exceto e a excipiente.

4º -

Provará que, o exceto era empregado da excipiente de acordo com o artº 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, pois, tendo ele sido admitido para assumir a direção técnica da fábrica, não deixa de ter a mesma assumido uma relação de emprego, mesmo que o exceto fosse quotista, pois, nada tem de ver a sua condição de sócio com a sua função de empregado, senão vejamos:

Artº 2º - Considera-se empregador, a empresa individual ou coletiva, que, assumindo

cont.

"os riscos da atividade econômica, admite
"assalario e dirige a prestação pessoal
"de serviços.

*Pl. 16
P. Oliveira*

Artº 3º -Considera-se empregado toda pes-
"soa física que prestar serviços de natu-
"reza não eventual a empregador, sob a de-
"pendência deste e mediante salário. Pará-
"grafo único- Não haverá distinções rela-
"tivas à espécie de emprego e à condição-
"do trabalhador, nem entre o trabalho inte-
"lectual, técnico e manual.-

5º -

Provará que, é mansa e pacífica a jurisprudência em afirmar --
que o empregado pode ser também interessado e nem por isso deixa
êle de gozar dos direitos conferidos a todo o empregado - Vide -
Trabalho e Seguro Social, Vol. XV, nos. 253 e 54, a fls. 64.-Mes-
mo o artº 63 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que: Não
haverá distinção entre empregados e interessadas, e a participa-
-ção em lucros ou comissões, nem exclue o participante do regime-
dêste capítulo, salvo em lucros de caráter social.

6º

Provará que, a excipiente com as infundadas alegações da ex-
ceção, faz crêr, pela forma bombástica de suas alegações, que se
ja o exceto pessoa de largos recursos e que queira o mesmo apro-
veitar-se da situação precária e confusa da excipiente. No entre-
tanto, deve ser levado em conta a maneira irrisória e insubsis-
tente pela qual fêz-se quotista o exceto, pois, uma vez que nem-
ao menos sua quota, que foi originada da liberação dos demais --
quotistas como prêmio aos seus serviços, na instalação das maqui-
nas, as quais, diga-se de passagem, obedecem à mais perfeita a-
daptação determinada pela técnica, nem sequer foi a mesma inte-
gralizada. Desse modo, o "pseudo quotista" Santos Rodrigues Can-
dia nunca pode considerar-se interessado da excipiente, uma vez
que os quotistas que prometeram pagar sua quota de acôrdo com o
artº 27 do Contrato Social, não o fizeram até a presente data, e
para que fique isso provado, não tendo o exceto outro meio de -

DÊSIGNAÇÃO

P. L. 18
P. Oliveira

Designo o dia 18 de Maio
às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 13 de maio de 1949

Leiza Oliveira
SECRETÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho do P. L. 18
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 13 de maio de 1949

Leiza Oliveira
Secretário

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da notificação de
Pls. 19 e 20

Em 14 de maio de 1949

Reiva Oliveira
SECRETARIO

Pelotas, 13 de maio de 1.949

P. B. 19
Reclamação

Sr.

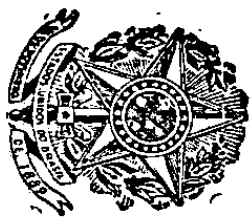
Frederico Muniz e Silva

Nesta

Pela presente, fica V. S. intimado sob as penas da lei a comparecer na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento a Rua 15 do Novembro nº 704, dia 18 do corrente as 13 horas, a fim de depôr como testemunh no processo que, Santos Rodrigues Candia move contra a Soc. Industria de Oleos Vegetais Ltda.

Outrosim, dever'a V. S. apresentar na referida audiência a Carteira Profissional do reclamante.

Sentença
P. B. 19
Reclamação



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

1975
10/10/75
10/10/75

Sr.

Frederico Muniz e Silva

Frederico Muniz e Silva

M. Caxias, 363

Nesta

1975



John Dehoda em 14 e 16 de 1945

John Dehoda

SI O D... NTRÁD...
DEVOLVA AO REMITENTE EM 48 HORAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fls. 21
De Almeida

RECLAMAÇÃO N- 154/49

RECLAMANTE: SANTOS RODRIGUES CANDIA

RECLAMADA : SOC.INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás 13 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro n- 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz Presidente, o snr. Julio Real, vogal dos empregadores, e o snr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o reclamantes Santos Rodrigues Candia, acompanhado de seu procurador dr. Edmar Medina Teixeira e a reclamada Soc.Industria de Oleos Vegetais Ltda., representada pelo snr. Ernesto Amado de Moraes, acompanhada de seu procuradores drs. Aber, digo Alberto Corrês de Almeida e Anecy Rodrigues de Freitas. Pelosprocuradores da excipiente foi dito que deixava de exhibir o livro de registro de digo e transferencia de quota, requerido a fls. 17, porque tal livro inexistente, pois a empêsa organizaou-se em março de 1.946, encerrou-se as suas atividades em setembro do mesmo ano, e o contrato social so veio a ser arquivado em 7 de fevereiro de 1.947, justificaddo-se assim, ao menos em parte, a inexistencia do aludidô livro, tudo de acôrdo com a certidão que exhibe e pede seja junto aos autos, esclarenendo alem do mais, nenhuma alteração foi feita, em materia de quotas, quanto ao disposto no contrato social. Foi a seguir, a requerimento da excipiente (fls.8), tomado o DEPOIMENTO PESSOAL DO EXCETO: Com a palavra o snr. Presidente: PR. que o depoente possui carteira profissional, devidamente anotada pela emprêsa reclamada, a qual se encontra em poder do antigo gerente da mesma; que o declarante não pode afirmar com certeza se contribuia para o I.A.P.I., parecendo-lhe que não, pois recebia seu ordencad, digo ordenado mensal sem descontos; que o depoente tinha horario e estava sujeito ao ponto, que era feito num livro especial; que só o gerente podia admitir e despe-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

PP. 22
L. Oliveira

fls.2
despedir empregados, o que não podia ser feito pelo declarante; que na empresa o gerente fiscalizava os serviços de técnico que era, o do gerente; digo que era o declarante; que nunca reclamou junto ao M.T.I.C. a devolução de sua carteira profissional, pois tinha confiança nos dirigentes da empresa; Com a palavra os procuradores da excipiente: PR. que reconhece como sua a assinatura aposta no contrato social da reclamada, que neste ato lhe foi exibido e do qual consta publica forma a fls. 11 e seguintes do processo; que o declarante foi o idealizador da empresa, tendo sido ela organizada não pelo declarante mas pelo conjunto de socios; que é exato que o declarante declinou as vantagens da exploração da empresa a varias pessoas, a quem convidou para que fizesse parte da mesma como quotista; que é exato que a maioria dos quotista da empresa nela entraram por haver o declarante lhes proposto o negocio; que o declarante applicava formulas na produção, já conhecidas, razão pela qual as applicava livremente, sem entrar previamente em contato com a gerencia da empresa ou os demais quotistas; que era exigido do declarante que o mesmo tivesse toda independência e toda responsabilidade da parte tecnica da produção; que o declarante aceitou a parte especial do contrato social, pois, digo mas que ela não teve applicação pois apurou-se posteriormente, digo posteriormente que não havia nenhum segredo de fabricação; que o declarante declara, nos termos do contrato, que era um dos organizadores do contrato, digo da sociedade. Com a palavra o procurador do exceto: PR. que o declarante não ia ser quotista da empresa e só o foi porque recebeu sem onus uma quota de Cr. \$10.000,00, paga pelos demais quotista, a titulo de bonificação por haver êle instalado toda a maquinaria; que o declarante nunca recebeu nenhum documento que lhe confirmasse a posição de quotista da empresa; que de acordo com o artigo 10 ou 11 do contrato a conduta do declarante foi regularmente estabelecida,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

23
L. Oliveira

fls. 3

certamente por possíveis desconfianças; que o gerente de persi
não podia despedir o declarante, o que só poderia ser feito pe-
la unanimidade dos quotistas por força do contrato social;
que o declarante continua a disposição da sociedade, inclu-
sive com a chave do estabelecimento que está paralizado. Na-
da mais declarou nem lhe foi perguntado. Por não ter sido
encontrada a testemunha arrolada pelo exceto (fls. 19 e 20),
determinou o snr. Presidente fosse a mesma notificado por
edital, ficando designado para nova audiência o dia 24 de ju-
nho, às 13 horas, portanto com prazo suficiente para publi-
cação do edital respectivo, ficando intimados desta designa-
ção, neste ato, todos os presentes. Foi a seguir suspensa a
audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que
vai assinada pelo snr. Juiz Presidente, pelos vogais, pe-
las partes, por seus procuradores e por mim chefe de secre-
taria, substituta em exercício.

Agustinho Ruse
Presidente
João Maria S.
Marcos de Almeida
Mury Freitas
Samuel Amador de Moraes
Edmar de Medeiros
Santos Rodrigues Candido
L. Oliveira



REGISTRO DE IMÓVEIS
1.º OFÍCIO

Edmundo Gastal Sobrinho

Oficial do Registro de Imóveis do Primeiro Ofício do Termo de Pelotas

Estado do Rio Grande do Sul

Edmundo Gastal Sobrinho
R. Oliveira

CERTIFICO, por me haver sido verbalmente pedido, que, revendo os livros de registros de firmas comerciais deste cartório, neles consta, a folhas 72, do livro numero cinco (5) o registro do teor seguinte: "NUMERO DE ORDEM: -- 3.280; -MES: Dezembro; -DIA: 11; -FIRMA: Industria de Oleos Vegetais Limitada; -NOMES: Frederico Muniz e Silva, Claudio Chevallier, Bento Vieira Duro, Ramon Badia, Octavio Badia, Emilio Ebersol, Antonio Ernani Pinto da Silva, Manoel Garcez de Moraes, Frederico de Souza e Silva Filho, João Ebersol, brasileiros, Santos Rodrigues Candia, uruguaio, e, - Antonio da Silva Tavares, portuguez, todos maiores; -ASSINATURAS: Assina somente o sócio Antonio P. da Silva; -RECONHECIMENTO: Segundo notário Alberto Vianna Moreira; -GENERO DE COMERCIO: Extração de oleos vegetais; -DOMICILIO: Nesta cidade, á Avenida General Daltro Filho, numero 144; -DATA DO COMEÇO DO ESTABELECIAMENTO: Em 15 de março de 1946; -DATA DO ARQUIVAMENTO DO CONTRATO: Em 7 de fevereiro de 1947, sob numero 48.836. Capital Cr\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros); -FILIAIS: Não tem. -Pelotas, 11 de dezembro de 1947. -O Sub Oficial: Jacintho Dagagny. -O Oficial Edmundo Gastal Sobrinho. - (Coladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federais de Cr\$ 5,80, inclusive educação e saúde). - "Está conforme o original a cujo livro me repórto e dou fé. - Pelotas, dezesseis de maio de mil novecentos e quarenta e nove. - Eu, Edmundo Gastal Sobrinho, Oficial do Registro de Imóveis do Primeiro Ofício, o datilografei, subscrevo e assino. -

Quitadas 10 de maio de 1949
Edmundo Gastal Sobrinho



REGISTRO DE IMOVEIS 1.º OFÍCIO
EDMUNDO GASTAL SOBRINHO
OFICIAL

Fl. 25
B. Oliveira

JUNTADA

Boço, nesta data, juntada aos autos
do edital de fls. 26

Em 19 de maio de 1949
B. Oliveira
SECRETARIO

12.26
L. Oliveira

EDITAL

Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

O BACHAREL MOZART VICTOR RUSSOMANO, Juiz do Trabalho
— Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

FAZ SABER a todos quantos lerem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que fica por este notificado o cidadão FREDERICO MUNIZ E SILVA a comparecer na sede deste Tribunal, à rua 15 de Novembro n.º 704, sobrado, no dia vinte e quatro (24) de junho, às treze (13) horas, para servir de testemunha na audiência de instrução e julgamento da reclamação trabalhista movida por Santos Rodrigues Candia contra a Soc. Indústria de Oleos Vegetais Ltda., sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Pelotas, aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e nove.

MOZART VICTOR RUSSOMANO

Juiz do Trabalho — Presidente da J. C. J. de Pelotas.

Publ. em 19.5.49



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

JUNTA DA

nesta data, juntada aos autos
da petição de fl.
28.

Em *18* de *19*
Rosa Rose
SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

Pelotas

J. os autos. Sem, sem prejuizo do andamento dos processos que estejam na pauta de amanhã.

em 17.6.49.

O abaixo assinado, na qualidade de procurador de Santos Rodrigues Candia, vem, com o mais subido respeito, solicitar a V. Excia. que se digne de ordenar que seja posto em pauta amanhã, dia 18 do corrente, o processo no qual é reclamante Santos Rodrigues Candia e reclamada a Sociedade-Indústria de Oleos Vegetais Ltda. designando a audiência, na qual deverá ser ouvida a testemunha Frederico Muniz e Silva, para as 10 e 30 minutos, a qual comparecerá a esse juizo independentemente de intimação.

Termos em que

J. esta aos autos

E. deferimento.-

Pelotas, 17 de junho de 1949.-

Edmar Medina Teiseira

Edmar Medina Teiseira.-

De acôrdo.-

Alberto Borrêa de Almeida

Alberto Borrêa de Almeida.-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. J. J.
R. P. P.

RECLAMAÇÃO nº 154/49

RECLAMANTE: SANTOS RODRIGUES CÂNDIA

RECLAMADA: SOCIEDADE INDÚSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

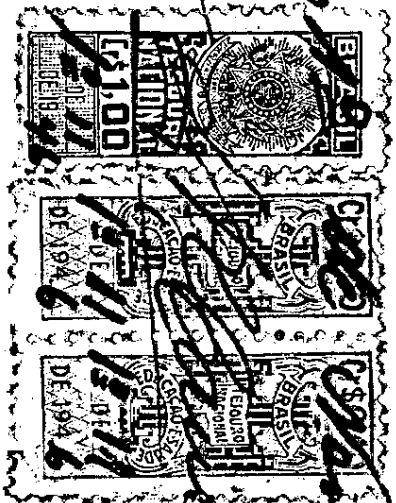
Aos dezoito dias do mes de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás dez e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Santos Rodrigues Cândia acompanhado de seu procurador, dr. Edmar Medina Teixeira e a reclamada Sociedade Industria de Oleos Begetais, digo, Vegetais Ltda., representada pelos seus procuradores, dr.s Alberto Corrêa de Almeida e Aneci Rodrigues de Freitas. Foi, a seguir, ouvida, em termo apartado, a testemunha presente. Determinou o sr. Presidente que se juntasse ao processo a Carteira Profissional do reclamante, exibida pela testemunha ouvida, eis que há dúvidas quanto ás anotações da aludida Carteira, tudo nos termos da portaria sob a espécie baixada pelo exmo. sr. Presidentedo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Determinou outrossim que se juntasse ao processo recibo firmado pelo reclamante e exibido pela reclamada. Na forma do artigo 800, da Consolidação, determinou o sr. Presidente que fosse suspensa a audiência, ficando designado para julgamento o dia 20 do corrente, ás dezessete horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes, pelo reclamante e por mim, chefe de secretaria.

Mozart Victor Russomano

CR. \$ 1.500,00

Recibí da INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA., á importancia supra mencionada de UM MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS, por serviços profissionais que prestei á esta mesma firma. -

Pelotas,



Exemplar de 1840

632

[Handwritten signature]



139
R. R. R.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FREDERICO

MUNIZ E SILVA, brasileiro, casado, com vinte e seis anos de idade, representante comerdal, residente nesta cidade, á rua Marques de Caxias, 363. A testemunha prestouo compromisso legal. Pelo procurador da excepiante foi dito que impugnava o depoimento da testemunhas, pelos seguintes motivos: a) a testemunha era gerente da empresa e foi constatda série irregularidade na escrita da mesma, surgindo litigio entre a testemunha e a assembléia de quotistas, hoje representante, digo, representada pelo conselho fiscal, que foi nomeado liquidatário da empresa; b) porque a Carteira Profissional nunca permaneceu em poder do reclamante; c) porque tudo leva a crer, em face do exposto, que a Carteira Profissional tenha sido anotada posteriormente ao ajuizamento do pedido. Pela testemunha que o litigio existente entre ela e a empresa são decorrentes de pequenas irregularidades de escrita, não tendo o depoente quaiquer duvidas sobre sua conduta, e sobre a exatidão dos lançamentos, que alias estavam sob a responsabilidade do contador. O sr. Presidente dispensou o compromisso legal da testemunha, em face do acima exposto. Com a palavra o sr. representante: PR. que o depoente permaneceu com a Carteira Profissional do reclariante todo esse tempo porque a firma estava em fase de organização e as anotações das, digo, dependendo tud da exibição dos documentos relativos á permanência do reclamante no país; que as anotações da Carteira Profissional do reclamante foram feitas pelo depoente, logo no in, digo, início da atividade da empresa; quando o depoente fez as anotações das Carteiras dos demais empregados; que era o depoente quem dava as ordens de serviço do reclamante; que o reclamante devia esc, digo, stricta obediencia a todas as determinações da empresa; que o reclamante estava submetido a horário e a regras de parte do depoente ou do conselho fiscal; bem como era possível de despedida. Com a palavra o procurador do esce, digo, da excepiante: PR. que o reclamante não figurava nas folhas de pagamento da empresa, porque não havia exibido ainda documentação que comprovasse sua permanência no país, o que poderia ser feito posteriormente, recebendo os atras, digo, pagando os atrasados ao Instituto; que os salários do reclamante vinham sendo pagos habitualmente, mas em recibos a parte; que durante todo o período que o declarante foi gerente da empresa pagou mensalmente os salários do reclamante; que o depoente entregou estes recibos ao Conselho fiscal; que o reclamante não contribuia para o I.A.P.I.; que o depoente admitia e demitia os empregados; , digo, da firma; que o depoente reconhece a exatidão da cláusula 10ª do contrato social; que o depoente reconhece a autenticidade da ficha de registro de empregado que neste atolhe foi exibida; que não foi feita a ficha de registro do reclamante porque a situação do mesmo ainda não estava regularizada no I.A.P.I.; que a situação do reclamante não era especial na firma porque ele estava na mesma situação que outros empregados desta praça: ia trabalhando embora sua situação, digo, situação não estava d, digo, não estivesse de todo regularizada; que o depoente não fez a ficha do reclamante, porque embora exibida, digo, exigida pelo M.T.I.C., não se pode fazer a ficha antes das contribuições ao I.A.P.I.; que na escrita da empresa os pagamentos feitos ao reclamante não foram efetuados a título de salários porque a escrita não era definitiva e os lançamentos seria transcritos nos livros registrados, já com os descontos do I.A.P.I.; que nos recibos assinados pelo reclamante não constava o pagamento a ti, digo, feito a título de salários, porque esses recibos eram apenas uma prova de pagamento efetuado, sendo que a escrita toda seria posteriormente posta em dia e em ordem. Com a palavra o sr.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

33
A. Hop.

Presidente: PR. que desde 1946 a 1947, embora o reclamante tives-
se permanência legal, sua situação não foi normalizada junto
ao Instituto por descuido; que a empresa tinha interesse em re-
gularizar a situação do técnico, mas isso foi mais uma irregula-
ridade do seu gu, digo, funcionamento. Nada mais declarou nem
lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente
térmo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos
empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Miguel...
Gosmin...

Federico...

Duque...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº JCJ - 154/49.
Excipiente: SOC.INDUSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
Exceto : SANTOS RODRIGUES CÂNDIA.

Aos 20 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 17 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Rus-somano, juiz-presidente, o sr. Jos e G. Nogueira, vogal dos empregados, ausente, por motivo previamente justificado, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram os drs. Anecy Rodrigues de Freitas, procurador da excipiente Soc. Indústria de Óleos Vegetais Ltda., e Edmar M. Teixeira, procurador do exceto Santos Rodrigues Cândia. - Proposta a solução do litígio e após haver votado o sr. vogal dos empregados, foi proferida a seguinte decisão:.....

"VISTOS, etc..

SANTOS RODRIGUES CÂNDIA, uruguaio, com permanência legal no país (fls.6), reclama contra SOC.INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., nos termos da petição inicial - de fls. 2 e 3, pedindo o pagamento de aviso-prévio, de férias e de salários atrasados, no valor de CR\$39.000,00. Na audiência, quando lhe foi dada a palavra para apresentação de defesa-prévia, a Reclamada arguiu uma exceção de incompetência "ratione materiae", arguindo a falta de qualidade de "empregado" do reclamante para apelar para esta Justiça especializada. -

Recebida a exceção em seu efeito suspensivo, teve o Reclamante, ora Exceto, o prazo legal para contestar a exceção arguida. A Excipiente juntara ao processo o doc. de fls. 11 e 12. O Exceto requereu a diligência de fls. 17, que não pôde ser satisfeita (fls. 21) e a oitiva de uma (1) testemunha. Essa testemunha não foi encontrada, como se apura de fls. 19 e 20; foi intimada a comparecer por Edital na sede desta Junta em hora e dia previamente fixados - mas terminou sendo oitiva antes da citada data (fls. 26 - fls. 28 - fls. 32 e 33). Tomou-se o depoimento pessoal do Exceto (fls. 21, 22 e 23). -

Juntou-se aos autos dois (2) novos documentos, a fls. 24 e 31, bem como a carteira profissional do Exceto, a fls. 30. -

Tudo examinado com atenção. -

A qualidade de empregado do Exceto está posta em cheque e em choque, nos termos translúcidos do contrato social, trasladado para o processo, por pública-forma de fls. 11 e 12. -
Vê-se, ali, que era ele um sócio e não um empregado -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS
Fls.2.

JJ 36
R. Hoje

da empresa, da qual foi ele um dos organizadores, um dos animadores e um dos dirigentes, como reconhece e proclama em seu depoimento pessoal de fls.21 e segs. Pelo contrato-social da Excipiente, vê-se que a administração da empresa era exercida por um quotista-gerente e por um técnico, cuja escolha recaiu sobre outro quotista, n Exceto. Nesse documento, aliás, estabeleceu-se o Exceto, expressamente, como o organizador da sociedade. -

Firmando obrigações e direitos sociais, o contrato - estabeleceu que o Exceto só poderia ser demitido de suas funções por deliberação unânime dos demais quotistas. De modo que ele, mesmo em face dos próprios quotistas, era absolutamente independente. Far-se-ia necessário que todos concordassem para que fosse ele destituído de seu cargo. -

Não pode haver, com tal idéia de independência de -- ação, a noção de dependência indispensável à caracterização da relação de emprego. -

Por outro lado, pela natureza bilateral do contrato de trabalho, é de sua natureza, digo, é de seu substracto que o empregado possa rescindí-lo a qualquer momento, mediante s imples aviso-prévio, desde que se trate de contrato por prazo indeterminado, que seria a hipótese dos autos. No caso, porém, não era assim: a cláusula lla.do contrato estipulava que, para deixar o serviço, o Exceto deveria obter o consentimento de todos os quotistas, sob pena de - em estilo de multa - perder a sua quota de CR\$ 10.000,00. -

Os próprios vencimentos auferidos, ex-vi do contrato de fls., pelo Exceto, como pelo Gerente da empresa, e ram-lhes pagos como ORDENADOS DE QUOTISTA, estavam - previamente fixados no pacto contratual, digo social. Por hipótese, os vencimentos do Exceto não poderiam ser alterados nem mesmo por uma decisão normativa da Justiça do Trabalho que aumentasse os salários dos empregados da categoria econômica da Excipiente. Isso ajuda a compreender a situação de quotista-dirigente que o Exceto tinha na empresa. -

Tôdas as obrigações que o contrato impõe ao Exceto - são obrigações estabelecidas pelo interesse da generalidade dos quotistas. E isso é comum, na organização de empresas do gênero da Excipiente. -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

937
Bucato

Fls.3.

Nada, no referido contrato, ajuda o Exceto-Ao contrário, alí está a medula da exceção arguida.-

A favor do Exceto, porém, há a carteira profissional, anotada pelo Gerente da empresa (fls.30), o qual veio depôr em juízo, a fls. 32 e 33.-

Antes, porém, de ser a carteira exibida, como se vê de fls. 32, a Excipiente impugnou as declarações e as anotações a serem feitas pela testemunha e que, possivelmente, existia, digo, existiam no citado documento. -

A testemunha, na verdade, não soube explicar qual a razão por que a carteira profissional do Exceto, desde 1.946, estava em seu poder - muito embora o deponente houvesse deixado de ser gerente da empresa desde 1.947. -

A posição do Exceto ficou curiosíssima, em relação ao depoimento de fls.32. A testemunha foi mais realista do que o próprio rei: - proclamou a absoluta dependência hierárquica do Exceto. Entretanto, foi o próprio Exceto, em seu depoimento pessoal de fls, quem disse: - "que era exigido do declarante que o mesmo tivesse t^oda independência e t^oda responsabilidade da parte técnica da produção". -

Curiosa ainda permaneceu a situação do Exceto, porque o Gerente teria anotado sua carteira na data de sua admissão na empresa (sit). Mas apesar-disso o Exceto não figurava em fôlhas de pagamento da empresa; não estava registrado no fichário de registro de empregados; recebia seus proventos a título de "honorários profissionais" (fls.31); não contribuía para o I.A.P.I.; etc.. -

E tudo por que - já que a mesma testemunha reconhece em seu depoimento tais fatos? - -

Pelo motivo simplíssimo de que o Exceto ainda não apresentara os documentos necessários à sua regularização profissional, pois, como estrangeiro, deveria ter sua permanência legal no país. -

A prova de fls.6, porém, junta aos autos pelo próprio Exceto, demonstra, cabalmente, que desde 1917 o Exceto reside no Brasil. E o documento de fls.6, além do mais, é datado de 30.12.46, isto é, da época em que o Exceto tinha necessidade de apresentá-lo para regularizar sua situação.-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

138
D. R. R. R.

Fls. 4.

É incrível que a empresa fosse regularizar todos os seus empregados, menos o Exceto, isto é, menos o seu técnico, o funcionário por excelência, que, por força do contrato-social, fazia parte da própria administração da firma e de cuja atividade dependia o funcionamento da empresa. E tudo por mero descuido... -

A dependência hierárquica é indispensável para a caracterização do contrato de trabalho. Está ela implícita na figura do empregado (artº 3, da Consolidação). -

O próprio depoimento do Exceto realça sua independência. Confirma-o o contrato-social. Não poderá, pois, pôr em risco prova tão firme e tão isentada eiva a declaração da testemunha ouvida, que é pessoa non grata à Excipiente e com a qual está em litígio. Nem mesmo as anotações da carteira profissional bastam, porque ^{tais documentos} tais documentos, inexplicavelmente, há tantos anos, estão nas mãos da mesma testemunha, muito embora ela houvesse deixado a gerência do estabelecimento e entrado em litígio com os demais quotistas! -

É de se notar que a dependência absoluta em que estaria o Exceto perante o Gerente, segundo informa este nos autos, colide com todos os termos do contrato. Até mesmo com os menores detalhes, qual o dos vencimentos pro-labore que as empresas costumam pagar aos sócios que exercem atribuições de mando e administração (no caso, apenas o gerente e o técnico compunham a administração da Excipiente, pois o Conselho Fiscal não possuía poderes para isso - vide fls. 12). Tais vencimentos são tanto maiores quanto mais elevada a categoria do servidor. E enquanto o Gerente recebia CR\$ 1.000,00 mensais, o Técnico recebia CR\$ 1.500,00. É o que se vê da cláusula 25a. do pacto social (fls. 12). Teríamos o absurdo de ver um chefe absoluto de uma empresa ganhando menos do que os seus subordinados. -

Em face do exposto, há evidentes indícios de falsidade no tocante às anotações da carteira profissional do Exceto. As declarações de sua testemunha são insuficientes e até vacilantes. Ao contrário,

Acórdão 3 (Tér) correx v. t. 11/11/1958



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

139
P. P. P.

Fls. 5.

o contrato-social coloca o Exceto no seu devido lugar: - o de um quotista investido de funções de administração da empresa. -

O Exceto aceitou livremente essa posição. Tanto que assinou o contrato e nunca se rebelou contra a posição que lhe ficou reservada. Apenas quando a empresa fechou suas portas e não lhe pôde continuar pagando os proventos prefixados no próprio contrato é que se lembrou ele de arguir a sua qualidade de empregado, atraído pela celeridade e pela simplicidade do processo trabalhista. -

ISTO POSTO,

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS acolher a exceção de incompetência "ratione materiae" arguida pela Reclamada, pois si não foram pagas ao Exceto os proventos estabelecidos no contrato-social e si tais proventos ainda lhe forem devidos, deverá ele ir cobrá-los no fóro ordinário, na forma da legislação comum e mercantil. -

Custas ex-lege, pelo Exceto, no valor de CR\$1114,80 (hum mil cento e quatorze cruzeiros e oitenta centavos). -

Pelotas, em 20 de junho de 1.949. "

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

RESSALVA: O sr. vogal dos empregados votou pela improcedência da exceção. O procurador da reclamada deixou de assinar, por um lapso, a presente, tendo embora assinado as demais vias da mesma.

[Handwritten Signature]
Juiz-Presidente

[Handwritten Signature]
Vogal dos Empregados

[Handwritten Signature]
Procurador da Exeipiente

[Handwritten Signature]
Procurador do Exceto

[Handwritten Signature]
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Ho
Jo Peper

JU TADA

Ho, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls. 174
seguinte.

Em 30 de 6 de 19
Jo Peper
SECRETARIO

DR. OSWALDO BENDER
Advogado

Handwritten signature/initials in the top right corner.

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO

*R. l. 1. 7. or auto. R. o recurso. Concedo as R. -
Clamante, digo, Recorrente o beneficio de
J. gratuita. J. a parte peticionaria,
ofim-de que, querendo, contesta o re-
curso. In 30.6.49. -*

Handwritten signature: Santos Rodrigues Candia

SANTOS RODRIGUES CÂNDIA, inconformado com a respeitável decisão dessa MM. Junta, que acolheu a exceção de incompetência oposta pela SOCIEDADE INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LIMITADA, vem da mesma interpor o competente recurso ordinário, eis que se trata de decisão terminativa do feito. Assim, a teor do art. 895 da C.L.T., requer a V. Excia. se digne de receber o recurso ora presente a seu exame, mandando fazer juntada do mesmo e dando-lhe o competente seguimento. Outroósim, pede o suplicante vênha para requerer isenção das custas a que foi condenado, pois que é pessoa pobre, consoante prova com o incluso atestado policial, ademais de achar-se completamente desprovido de recursos, uma vez que a empresa empregadora lhe não quer pagar os salários a que tem direito.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 29 de Junho de 1949.

p.p. Oswaldo Bender

.....
COLENDO TRIBUNAL.

Acolheu a veneranda sentença recorrida a exceção de incompetência oposta pela reclamada, ora recorrida, sob o fundamento de que seria o reclamante não um empregado, conforme alegou e provou, mas um quotista, caracterizadamente sócio da empresa. Em que pese ao brilho do ato decisório de que se está a recorrer, não

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

II

foi consagrada a verdadeira doutrina disciplinadora da espécie.

O recorrente era quotista da sociedade. Não o nega e nem o poderia fazer. Aliás, espontanea e honestamente foi essa circunstância declarada desde os passos iniciais da reclamatória. O que importa, porém, é que o fato de ser quotista não desfigura a relação contratual de trabalho, cuja existência transparece dos próprios termos do contrato social, que, por força do estabelecido na cláusula 25, manda pagar um ordenado ao quotista-técnico, Santos Rodrigues Candia. Fala, é certo, a respeitável sentença em "ordenado de quotista". Mas, ordenado de quotista não existe. Quando o quotista percebe determinada mensalidade, ou se trata de remuneração "pro-labore" ou de ordenado, sendo que uma modalidade exclui a hipótese da outra. Assim, ou ha a retirada "pro-labore" e em tal caso estamos em face de um sócio, ou ha o pagamento de um ordenado e aí se encontra o empregado, o dependente. A posse de uma quota pelo empregado não o torna menos empregado e nem o faz inteiramente sócio. Mesmo quando o quotista-empregado foi o organizador e o impulsionador da sociedade, como no caso dos autos. Aliás, nem mais seria preciso do que atentar-se para as condições em que Santos Rodrigues Candia se fez titular da quota de Cr.\$10.000,00 com que agora se pretende fulminar a sua situação de empregado. Lá está no contrato social a notícia de que a famosa quota lhe era concedida, pelos demais componentes da empresa, em retribuição de serviços e sem dispêndio de dinheiro, que este não o tinha Rodrigues Candia, como tudo evidencia. (Veja-se a cláusula 27 do contrato). Ademais, a condição de empregado do recorrente dimanava, expressa e inconteste, das anotações de sua carteira profissional, que foram desprezadas e cederam lugar ao frágil argumento de uma desinteligência entre a empresa e seu gerente, da qual teriam resultado aquelas anotações. Mas, que tem a ver o recorrente com esses fatos e porque deverá sofrer consequências a sua situação de empregado, se as anotações se acham na carteira profissional e foram feitas (não agora conforme é fácil de verificar) por quem tinha autoridade para as

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

III

fazer? Dão os autos qualquer notícia de ato da empresa, desautorando, de maneira clara e iniludível, a atuação de seu gerente? Porque só agora vem ela, em pleno processo, fazer-se lembrada de impugnar atividades da pessoa que geria seus negócios? E, até por sinal, não é a referida pessoa ainda um quotista da sociedade? E houve exorbitância de atribuições? Ha a prova disso no processo?

Não, Egrégio Tribunal, o que pretende a recorrida é estabelecer confusão em torno da situação do recorrente, para lhe negar os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Isso, ao amparo de um instrumento de contrato social, que nem disfarça a realidade do caso. Participa o recorrente do aludido contrato social. Entretanto, a relação de emprego é indisfarçável. Trata-se de um operário, na acepção da palavra, que não pode prover a sua subsistência a não ser com o ordenado que a empresa lhe paga. E senão, olhe-se a sua carteira profissional. Alguma vez foi Santos Rodrigues Candia outra coisa senão operário? E porque lhe deram de presente uma quota de Cr.\$10.000,00 vai êle viver das glórias de tal circunstância? Ouçamos ORLANDO GOMES ("O Salário", pg. 42): "Acontece, porém, que a despeito da participação no contrato social, o interessado exerce sua atividade como verdadeiro empregado, não desfrutando, na realidade, dos direitos, poderes e vantagens que normalmente são assegurados aos sócios. É intuitivo que, nesta hipótese, o contrato de sociedade é aparente. Em verdade, oculta um autêntico contrato de trabalho. Esta simulação não pode prevalecer, pois seria caminho aberto á fraude á lei. O Direito do Trabalho, mais que qualquer outro, não se pode subjugar á forma dos atos jurídicos, pois sua finalidade é a proteção do trabalhador". E a jurisprudência dos tribunais trabalhistas: "A subscrição de quotas ou ações de uma sociedade por parte de um seu empregado não lhe desnatura o seu contrato de trabalho, que subsistirá enquanto existir a dependência jurídica. É juridicamente compatível a condição de empregado e quotista ou acionista". (Câmara de Justiça do Trabalho, Proc.7.143-43, "in" D. O. de 31-7-44). - "O fato de serem atribuidas quotas de uma so-

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

IV

cidade comercial a um auxiliar, não retira dêste a qualidade de empregado, desde que a ela continui subordinado hierarquicamente e a depender economicamente" (Trib. da la. Reg., "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, vol. V, pgs. 279).

.....
EGRÉGIO TRIBUNAL.

Subordinação e dependência econômica, as características da relação de emprego, estão suficientemente provadas nos autos. A primeira decorre, iniludível, dos termos da cláusula 11 do contrato social. E a segunda flui da cláusula 25, que dá ao recorrente um ordenado e não uma remuneração "pro-labore". Tudo isso soberanamente ratificado por uma CARTEIRA PROFISSIONAL de validade só agora posta em dúvida. De uma carteira profissional, cujas anotações não podem ser ilididas por graciosas declarações da própria parte empregadora.

Decrete-se, pois, a reforma da veneranda decisão e julgue-se competente a Justiça do Trabalho para dirimir o feito. Haverá, assim e como sempre, a boa e reparadora

JUSTIÇA.

Pelotas, 29 de Junho de 1949

p.p.

Oswaldo Bender

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, na pessoa do dr. Oswaldo Bander, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, os poderes que me foram conferidos por SANTOS RODRIGUES CANDIA para promover e acompanhar a reclamação trabalhista que o mesmo contende com a Sociedade Industria de Oleos Vegetais Ltda., podendo o meu substabelecido tudo fazer, ao fiel desempenho do presente mandato, conjunta ou separadamente, inclusive substabelecer.-

PeLOTas,

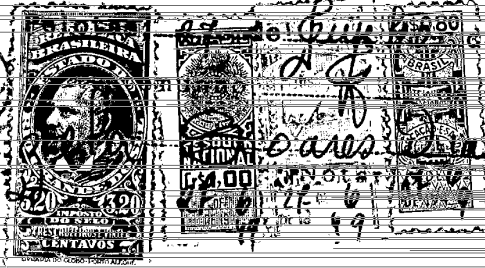
Edmundo de Azevedo Teixeira
juízo de 1949



Reconheço a firma *Edmundo de Azevedo Teixeira*

do que dou fé

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
Notário
Ajudante
GIZELA SUARES DIAS DA COSTA
MILY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS



de 1949
verdade

Martim Soares da Silva

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

4486
R. Pope

4486

DELEGACIA DE POLICIA
PROTOCOLO N.º <i>3748</i>
Pelotas, <i>27</i> de <i>6</i> de 19 <i>49</i>
<i>Romey</i>

PELOTAS

Santos Rodrigues Caudia *Uruguaya*
(Nome por extenso) (Nacionalidade)

com *49* anos de idade, nascido em *Uruguaya*
(Lugar do nascimento e Estado)

a *10* de *Junho* de *1900*, filho de *Jornio Rodrigues*
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)

Caudia e de *Luiza Maria Caudia*, residente N/Cidade à *Rua*
(nome da mãe)

16 de Prudente n.º 1002, há mais de *9* anos
(anos, meses ou dias)

de profissão *Mecânico Costeiro*, vem respeitosamente
(Estado civil)

requerer de V. S., para fins *de Assentaria Judicial*
(Dizer os fins a que se destina o atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de *Polícia*
(Espécie de Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, *25* de *Junho* 19*49*

Santos Rodrigues Caudia

Atestamos, sob as penas da Lei, que *são verdadeiras*

as declarações do requerente

Manuel Borges Silveira *Vila Hilda 30*
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)

Helio Sanchez *Vila Silva 715*
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

PRELIMINAR

Atestado em 27/6/49
27/6/49
Boa Vista

ATESTADO

ATESTO, em face da prova testemunhal, que o requerente é o proprio e residente onde aléga, *Boa Vista*

Pelotas, 27/6/49

Jose Roberto Miranda Moraes
DELEGADO DE POLICIA



Atestamos, sob os pontos da Lei, que

Boa Vista

Boa Vista

Boa Vista

Boa Vista



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
R. Proje

CERTIFICO que nesta data compareceu Dr. Alberto
Correia de Almada

~~do~~ do ~~...~~ Madri

Em 30 de 6 de 1969

Ruiz Proje


JUNTADA

Foi, nesta data, juntada aos ~~...~~
de

Em 7 de 7 de 1969
Ruiz Proje

SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta
de Conciliação e Julgamento de Pelotas

J. q autos. à emb. -
Sm 11 (2ª feira) - 7 - 49.


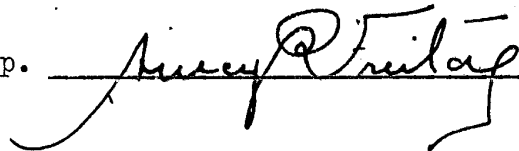



A Indústria de Oleos Vegetais Ltda., por seu procurador no fim assinado, vem requerer de Vossa Excelência se digne de mandar juntar as inclusas razões aos autos da reclamação trabalhista, que lhe move Santos Rodrigues Cândia e que ora se encontra em gráu de recurso para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região.

P. Deferimento

Pelotas, II de julho de 1949

P.P.



SA
R. P. P.

Razões pela recorrida

INDÚSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

I) - O recurso ordinário interposto pelo recorrente SANTOS RODRIGUES CANDIA, não é merecedor de acolhida desse Egrégio Tribunal, eis que não contem matéria ou argumentos que possam concorrer, jurídica e sinceramente, para a reforma da brilhante decisão da MM. Junta a quo. No presente processo, a recorrida levantou a preliminar de incompetência do Foro, ratione materiae, havendo a exceção, depois de regular e acurada instrução, tido acolhimento pela MM. Junta local. Os fundamentos da sentença são irretorquíveis, porquanto traduzem a convicção da ilustre Junta a quo.

II) - Vem, agora, o recorrente, inconformado, negar á decisão da MM. Junta a justiça e equidade que ela encerra. E pretende o recorrente justificar, provar a sua condição de empregado, valendo-se de argumentos que, nem de perto, amparam o seu intento.

III) - Não resta dúvida alguma de que o recorrente foi o idealizador e organizador da sociedade, como expressamente o diz o contrato social e

150
R. Hoje

o confirmou o próprio recorrente no seu depoimento pessoal de fls. dos autos. Nessa qualidade, gran-geou quotistas para a sociedade, fez a sua apologia, conseguiu, mesmo, a maioria dos quotistas, como tam-bém reconheceu e confessou no referido depoimento. Que empregado sui generis é êsse que, muito antes da atividade da emprêsa, já trabalhava para a sua organização, para o seu funcionamento legal? Tudo isso torna evidente a qualidade de interessado, de sócio e, portanto, de igual dos outros quotistas da sociedade, com a única diferença de que exercia fun-ção de administração, que desempenhava o cargo de - técnico da firma e que, nessa condição, e sòmente - por isso, percebia ordenado de quotista, o que equi-vale dizer que fazia retirada pro-labore. "Ordenado de quotista" como refere o contrato, só pode ser re-tirada pro-labore. Que haja êrro de técnica na expres-são "ordenado de quotista", em vez de retirada pro-labore, é aceitável. Mas que "ordenado de quotista" seja salário que corresponde à contra prestação de serviço - isso, sim, é argumento barato, inutil, ten-dencioso.

IV) - Acolheu a MM. Junta a não validade das anotações feitas na carteira profissional do re-corrente, com fundamento nas circunstâncias dos au-tos, e, ainda, por não estar diante de um empregado, mas de um sócio e membro da administração da emprêsa, como tudo se vê do contrato social junto aos autos. Como poderia valer, ter eficácia, a anotação da car-teira profissional de Santos Rodrigues Candia, se - êste não era subordinado ao gerente da emprêsa que fez a anotação, em data posterior? Note-se que o re-corrente declarou em audiência que inicialmente não

151
R. H. R.

havia sido apresentada a carteira profissional, porque ela se achava em poder do ex-gerente Frederico Muniz. E note-se, também, que o ex-gerente Frederico Muniz, como consta dos autos e êle próprio reconheceu e aceitou em seu depoimento, é desafeto dos demais quotistas componentes da sociedade. Se o recorrente não dependia do gerente, não era a êle subordinado, como pode prevalecer a anotação feita? Onde estão aqueles requisitos indispensáveis à relação de emprego reclamados pela lei para que, assim, tivesse o gerente a qualidade de superior hierárquico do recorrente? Tanto é certo que o recorrente, como quotista que é da sociedade, desempenhava função de administração e recebia pro-labore, embora com designação incorreta, tanto é certo que o recorrente não estava subordinado ao gerente, que êste não podia, não tinha poderes para demiti-lo ou afastá-lo do cargo, pois que o contrato social conferiu essa prerrogativa à assembléia de quotistas. Esta é a única autoridade que pode demitir ou afastar Santos Rodrigues Candia do cargo ou tomar providências contra atos seus. Esta independência é prova mais do que suficiente para mostrar a não subordinação do recorrente ao gerente da empresa; inexistindo, por isso, a relação de emprego exigida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Não ocorrendo, no caso, a relação de emprego, faltando ao reclamante a qualidade de empregado, é evidente que não pode o Fôro trabalhista amparar a sua reclamação. E bem andou a MM. Junta a quo, negando-lhe a proteção da C.L.T., aceitando a exceção levantada e julgando-a, afinal, procedente, tanto pela prova produzida como pela convicção formada na regular instrução do feito.

152
Refor

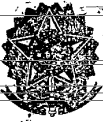
V) - Por outro lado, tudo indica que Santos Rodrigues Candia era sócio da firma, desempenhando função de administração, e não empregado. Se não vejâmos: Não consta da folha de pagamento dos empregados, não está fichado como empregado, não desconta a contribuição legal para o IAPI. Note-se que o próprio reclamante confessou que sempre recebeu - Cr\$1.500,00 (Um mil e quinhentos cruzeiros), isto é, que não sofria desconto algum. Face, pois, ao exposto, só uma conclusão é certa: a de que Santos Rodrigues Candia nunca foi um empregado da empresa. E assim sendo os argumentos expendidos no apêlo a êsse Egrégio Tribunal carecem de fundamento, não podendo prevalecer, dessa forma, contra a justa, brilhante e erudita sentença recorrida, para determinar sua reforma.

ISSO POSTO, a recorrida espera que êsse Colendo Tribunal mantenha a decisão da MM. Junta a quo, por seus próprios fundamentos, fazendo, mais - uma vez, inteira

JUSTIÇA

Pelotas, II de julho de 1949

P.P. Heitor de Almeida
P.P. Mury Quintanilha



158
Ruy Lopez

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões destes autos

no Sr. Presidente

Em

11 de 7 de 1979
Ruy Lopez

SECRETÁRIO

PP

PL

Concluído em 11/07/79

Remetam-se os autos à
instância superior.

Sustentamos a decisão
reconida por seus próprios
fundamentos.

Data supra.

[Signature]

PELOTAS

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T.

Em

11 de 7 de 1979
Ruy Lopez

SECRETÁRIO

Recebido na Secretaria

Em 19 de Julho de 1949

Wanda Porto Laurens



55
MAY

Proc. G.P.F. 886/49

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos

ao Sr. Presidente. 7

Em 7 de

de 19 49

[Handwritten Signature]
Secretário

**A Procuradoria Regional
para parecer.**

Em 19 de

VII

de 19 49

[Handwritten Signature]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem

do Sr. Presidente. 7

Em 7 de

de 19 49

[Handwritten Signature]
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 9 de 7 de 1949

Affonso Gontal
Escriturário classe E
Dat

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 2 de 7 de 1949

Affonso Gontal
Escriturário classe E
Dat

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 9 de 8 de 1949

Affonso Gontal
Escriturário classe E
Dat



5.6
GAB.

TRT - 886/49 - Pelotas

Reclamante-recorrente: Santos Rodrigues Candia

Reclamada-recorrida: Soc. Indústria de Oleos Vegetais Ltda.

P A R E C E R

Relatório:

I - Santos Rodrigues Candia, contra a Soc. Indústria de Oleos Vegetais Ltda., reclama o pagamento de aviso prévio, férias e salários atrasados, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada pela M.M. Junta "a quo", a qual acolhe a exceção de incompetência levantada pela reclamada. Inconformado recorre o reclamante para este colendo Tribunal.

Mérito:

II - Como no presente caso o que se discute é a relação de emprêgo de um sócio cotista, e como, a respeito, conhecido seja do colendo Tribunal o ponto de vista desta Procuradoria, já sustentado em casos analogos, determino a juntada ao presente processo do parecer desta Procuradoria exarado no proc. TRT 720/44, proveniente de Santa Catarina.

Com efeito, no parecer aludido está perfeitamente estudada a relação de emprêgo e situação de um sócio cotista, pelo que determino a sua juntada ao presente processo.

Porto Alegre, 17 de Agosto de 1949

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região



Proc. 720/44

CÓPIA

Reclamante: Victor Keine

Reclamada: Fábrica de Papel "Itajaí"

PARECER

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Ante a exceção de incompetência arguida, ociosa se torna qualquer discussão, no sentido de evidenciar a diferença entre função técnica, administrativa ou de confiança. A diferenciação se imporá, sim, quando, si improcedente for a exceção, ora em causa, tiver o julgador que apreciar o mérito, onde é invocada a figura da estabilidade.

No atual momento do processo, porém, não é de se indagar si o recorrente pertence a esta ou aquela categoria de empregado, mas - e simplesmente - si entre ele e a recorrida há relação de emprêgo. Definida esta situação, esclarecida estará a competência. Isto posto, analisemos o caso.

O recorrente ingressou nos quadros da recorrida como simples empregado especializado, isto é, como técnico: um ano e meses após, pela alteração feita nos estatutos da sociedade, é criado o cargo de Diretor Técnico para o qual foi eleito. So neste momento é que se torna acionista, para os efeitos de caução de que tratam os estatutos.

Neste cargo eletivo conserva-se por espaço de 21 anos, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, o que, por si só chega e basta para evidenciar que prestava serviços DE NATUREZA NÃO EVENTUAL, e, ainda, MEDIANTE SALÁRIO, nos termos da lei, consoante faz vêr a própria reclamada à fl. 99.

Para a perfeita configuração da relação de emprego, resta-nos, todavia, uma condição - a DEPENDÊNCIA ou SUBORDINAÇÃO.

Consoante expendemos algures, na expressão DEPENDÊNCIA acha-se englobada, tanto a subordinação jurídica como a econômica (Dorval Lacerda, A Renúncia no Direito do Trabalho, pág. 22).

Realmente, depois de defender este duplo conceito dado à expressão DEPENDÊNCIA, já à luz da Doutrina, já em face aos códigos e legislações de quasi todo o mundo, Dorval Lacerda, respondendo a um argumento do emérito prof. Cezarino Jor., que entende não ser a dependência econômica um característico do contrato de trabalho, sustenta: - "O que caracteriza o contrato de trabalho não é só o estado de subordinação, por isso que entendemos haver tais contratos sem a ocorrência de tal estado; tão pouco, o que caracteriza o fato em questão não é só o estado de dependência e



58
CAB

dependência econômica, já que, igualmente, pode ele existir sem tal dependência. O que se diz é que o contrato de trabalho é caracterizado ou pela dependência econômica ou pela subordinação, ou por ambas, como é comum". Continua o Mestre: "Por isso, sob razão a OLIVEIRA VIANA (Contratos, cit.) quando, comentando CAPITANT e CUCHE, afirma: "Note-se que, na definição de CUCHE e CAPITANT (que é aceita pelos tratadistas mais modernos de legislação social e sancionada pela mais larga e recente jurisprudência do trabalho), o critério diferenciador do contrato de trabalho não exige a coexistência dessas duas condições - a DEPENDÊNCIA ECONÔMICA e a SUBORDINAÇÃO, hierárquica ou técnica; a alternativa "ou" bem demonstra que basta uma só destas duas condições para que a relação estabelecida entre os dois interessados se caracterize e individualize numa relação contratual de trabalho e não de mandato ou de empreitada."

De sua vez - esclarecem os escritores - subordinação jurídica significa horário ou fiscalização. Empregamos a disjuntiva ou porque, ainda com Dorval Lacerda, "nem sempre o empregado subordinado está sujeito a horário, mesmo no mais lato sentido desse termo," (op. cit., pág. 14).

Mas, poderíamos abrir mão da distinção supra, desde que a DEPENDÊNCIA ECONÔMICA do recorrente é confessada pela recorrida, que de maneira ininterrupta, lhe pagava a vultosa remuneração mensal de que dão notícia os autos e ainda porque a SUBORDINAÇÃO, no caso em tela, decorre da natureza da empregadora, que é uma sociedade anônima.

Dos fundamentos até aqui expendidos desprende-se que o reclamante recorrente é um empregado da reclamada recorrida, na legal acepção do termo.

No caso dos autos não basta, porém, esteja perfeita a relação de emprego: resta saber si o acionista de uma sociedade anônima pode ser seu empregado.

Nesta altura é de se conceder a palavra à colenda Câmara de Justiça do Trabalho que, sobre a matéria, se vem pronunciando uniformemente, de molde a oferecer-nos uma jurisprudência que reputamos já pacífica.

Entende a colenda Câmara que, não estabelecendo a lei nenhuma restrição a respeito, esta só pode resultar da natureza da sociedade, não atingindo aquela cuja responsabilidade do ente social é distinta das pessoas dos sócios. O acórdão a que nos referimos cita San Severino que, com apoio na jurisprudência da Corte de Cassação Italiana, fornece esclarecedor subsídio, concluindo

59
ABG3

concluindo que a mesma pessoa pode ser contemporaneamente sócia de uma sociedade cooperativa e empregada desta. E acrescenta: A nossa jurisprudência, neste sentido, é expressiva nas decisões da egrégia Câmara nos CNT 19.576/42 e 21.140/42, o conhecido caso da "Equitativa". Nesses processos se decidiu que os reclamantes, SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPREGADORA e ocupantes de cargos efetivos, tendo sido eleitos, pela assemblea geral, para o cargo de diretor-médico, não perderam a qualidade de empregado. A jurisprudência, acertadamente, assentou que o exercício do cargo transitório de diretor não importa em renúncia do cargo efetivo. (In jurisprudência, vol. XIX - 944).

Por tudo quanto acabamos de examinar à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência, opinamos pela improcedência da exceção de incompetência suscitada.

Entendemos não se deva tomar conhecimento da exceção de suspeição, novamente alegada, por isso que, coerente com o parecer supra, o litígio só terá a sua decisão final, quando julgado o mérito.

Eis que, nesse momento, o Tribunal a apreciará, nos precisos termos do art. 799, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 1945

(ass.) Delmar Diogo
Procurador Regional
4ª Região

Confere com o original

Em 19/8/1949

£ AB Gestal
p. Secretário

VISTO

Em 19/8/49

Diogo
Procurador Regional
4ª Região



60
ASB

TQAT - 886/49

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho
Em 19 de 8 de 1949

Affonso Gestal
Secretário classe 1
Int

Recebido na Secretaria

Em 19 de 8 de 1949

Andy da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 24 de 8 de 1949

Luiz Maranhão
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz Ao T. R. T.

Alvaro Soares de Toledo

Em 24 de 8 de 1949

Luiz Maranhão
Secretário

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Alvaro V. Toledo

de ordem do Sr. Presidente.

Em 24 de 8 de 1949

Luiz Maranhão
Secretário

Inst. do Sr. Juiz Ressor

Com 19/249
[Handwritten signature]

Recebido na Secretaria.

Em 26 de 9 de 1949

[Handwritten signature]

VISTA

Ap. Sr. Juiz Ressor
[Handwritten signature]
de ordem do Sr. Presidente.

Em 26 de 9 de 1949

[Handwritten signature]
Secretário

Remissas em pauta
p. julgamento
em 29-9-49
[Handwritten signature]

Recebido na Secretaria.

Em 29 de 9 de 1949

[Handwritten signature]

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 26 de 10 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 29 de 9 de 1949

[Handwritten signature]

PRO. COM. INFO. BUREAU
PLANS - 1/2

30 9 49 COM. INFO. BUREAU, WASHINGTON, D.C. JULY 26 1951
BRO. FRANCIS THOMAS O. SMITH, WASHINGTON, D.C. READING ROOM -
DE. OL. CC. NATIONAL LABORATORY, WASHINGTON, D.C. DIRECTOR DE. SECRET -
RIA

REF.

~~SECRET~~
1/2

DR. ANGELO RODRIGUES DE FREITAS
PELORES - F/E

30 9 49 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JUGARÁ 26 OUTUB
BRO PROXIMO PROCELO ENTRE PARTES SAMPOS RODRIGUES GARCIA E SOC. INDUSTRIA DE
OLEOS VEGETAIS INDIA PT SDS DUL VALLABRO SOBRIHO VA DIRETOR DE SECRETARIA

IRF.

62
12/11



JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 4.ª REGIÃO — FORTALEÇA — R. G. S. N.

67
 data

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 886/49-JCJ de Pelotas

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo-se ~~rexx~~ ~~solvidex~~ em que são partes:

Recorrente reclamante: Santos Rodrigues Candia

Recorrido reclamado: Soc. Industria de Oleos Vegetais Ltda.

Relator: Sr. Alvaro Soares Telles

Revisor: Dr. Djalmar de Castilho Maya

Parecer: Dr. Delmar Diogo

DECISÃO: O Tribunal, por maioria de votos, uniu-se e quis Sr. F. F. Penteira, deu pela incompetência da Justiça do Trabalho para examinar a controvérsia, confirmando assim, a decisão proposita. houve o acordo o Relator. Custas na q. da lei.

J.

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page]

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Alvaro Soares Telles

Djalma C. Maya

Fernando F. Rautja

Ruben Soares

TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE

OBSERVAÇÕES:

não compareceram as partes

[Faint, illegible handwritten notes and signatures]

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Porto Alegre, 06 de outubro de 1949

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

64
Nady

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT. 885/49

Ilmo. Sr.
Dr. Ancy Rodrigues de Freitas
Pelotas N/E

Levo ao conhecimento de V. S.^a que, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão de 25/10/49, foi apreciado o processo, em que Santos Rodrigues Candia contende com a Soc. Indústria de Oleos Vegetais Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, do outubro de 1949.

Luiz Vallandro Sobrinho
Diretor de Secretaria.

DP.

65 /
Randy

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT. 886/49

Ilmo. Sr.
Dr. Osvaldo Ponder
Pelotas N/3

Deve o conhecimento de V. S.^a que, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão de 26/10/49, foi apreciado o processo em que Santos Rodrigues Cândia contende com a Soc. Indústria de Oleos Vegetais Ltda., conforme cópia in clusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de outubro de 1949.

Luiz Vallandro Sobrinho
Diretor de Secretaria.

DP.



66
nady

ACÓRDÃO

(TRT 886/49)

[Handwritten signature]
Ementa: O organizador e cotista de uma sociedade anônima, embora com o cargo de Diretor Técnico da mesma, não pode ser considerado como empregado e sim como empregador.

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente Santos Rodrigues Candia e recorrida a Sociedade Indústria de Óleos Vegetais Ltda.

Santos Rodrigues Candia, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamou, contra a Sociedade Indústria de Óleos Vegetais Ltda., alegando que, em março de 1946, a Sociedade iniciou suas atividades tendo sido ele o mecânico instalador das máquinas e, posteriormente, o técnico encarregado das mesmas, com o ordenado mensal de Cr\$ 1 500,00; que, em fins de agosto do referido ano, a Sociedade encerrou suas atividades, ficando o postulante encarregado de zelar pela maquinaria com a posse das chaves da fábrica para poder fazer demonstrações aos prováveis compradores das mencionadas máquinas, sem ter, entretanto, recebido seus salários, motivo por que reclama o pagamento dos mesmos, a partir de maio de 1947, bem como de um período de férias e do aviso prévio, num total de Cr\$ 39 000,00.

Contestando, a reclamada de início levantou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, arguindo a falta de qualidade de "empregado" do reclamante, juntou ao processo uma "pública-forma" do contrato de formação da Sociedade, no qual consta o reclamante como organizador e sócio quotista da mesma, e ocupando o cargo de Diretor Técnico com o ordenado na base de Cr\$ 1 500,00 mensais.

Dado o prazo regulamentar ao exceto, foi pelo mesmo contestada a exceção, juntando-se aos autos vários documentos, inclusive a Carteira Profissional do reclamante.

Foram ouvidos o exceto e uma testemunha por ele arrolada.

Às fls. 34/39, a MM. Junta, julgando a exceção levantada, resolveu acolher a mesma, reconhecendo a incompetência arguida pela reclamada, visto não ser o reclamante um empregado e sim um sócio da firma.

69
Jury**ACÓRDÃO**

Inconformado e tendo sido dispensado do pagamento das custas, o reclamante, tempestivamente, interpôs o presente recurso ordinário, que foi contestado pela reclamada.

Com a sustentação da decisão recorrida pelo MM. Juiz Presidente da Junta "a quo", subiram os autos a este Tribunal.

Ouvida a Douta Procuradoria Regional, exarou seu parecer de fls. 56/59, opinando pela improcedência da exceção arguida pela reclamada.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Muitíssimo bem analisou a MM. Junta a causa em litígio, quando, proferindo sua decisão, acolheu a exceção levantada pela firma reclamada.

Com efeito, basta se ler o contrato social da Sociedade para definir-se a verdadeira posição do reclamante. Logo na primeira cláusula refere-se êle ao contrato que fazem, de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, os contratantes: Frederico Muniz e Silva, Cláudio Chevallier, Bento Vieira Duro, Antonio Pinto da Silva, Manoel Garcez e Moraes, Emilio Ebersol, Ramon Badia, Frederico de Souza, Antonio Tavares e Santos Rodrigues Candia (reclamante). Mais adiante menciona as quotas de cada sócio, constando o reclamante com a de Cr\$ 10 000,00. Observa-se que um dos quotistas entrou com 50%, outro com 2/3 e os demais, inclusive o reclamante, integralizaram o total das mesmas no ato da assinatura do contrato. Ficou também estipulado que o reclamante seria o organizador da Sociedade e, como especialistas que era, ficaria com o cargo de Diretor-Técnico, percebendo a título provisório, mensalmente, o ordenado de quotista de Cr\$ 1 500,00, e o Sócio Gerente o de Cr\$ Cr\$ 1 000,00. Nos artigos 11 e 26, nota-se que o reclamante, a quem ficou afeta a parte técnica, só poderia ser afastado mediante o consentimento da totalidade dos quotistas e, no caso de abandono do cargo, perderia o seu quinhão de Cr\$ 10 000,00.

A única testemunha do postulante, como muito bem disse o MM. Juiz Presidente da Junta, foi mais realista do que o rei, pois, como gerente que era da reclamada, afirmou que o reclamante não figurava nas listas de empregados da mes



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

*blp
lady*

ACÓRDÃO

ma, mas que era seu Diretor Técnico; não recolhia para o Instituto e nem tinha ficha de funcionário da firma, acrescentando, mais, que os pagamentos feitos ao postulante não foram efetuados a título de salários.

Resta, pois, examinar ainda a anotação feita na Carteira Profissional do reclamante. Esta não pode servir de documento comprobatório no presente caso, porque, não obstante o art. 29 da Consolidação determinar que a mesma seja devolvida ao empregado, devidamente assinada, no prazo de 48 horas após a admissão do mesmo, o Gerente a reteve em seu poder, segundo sua própria declaração, pelo espaço de três anos e, muito embora tivesse se retirado da sociedade há mais de um ano, somente agora a devolveu ao reclamante e isto depois de chamado por edital, conforme doc. de fls. Além disso, releva notar que o Gerente está em litígio com a Sociedade em virtude de irregularidades por êle praticadas na escrita.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por maioria de votos, vencido o Juiz Dr. Fernando Fernandes Pantoja, em reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamatória.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 26 de outubro de 1949.

Fernando Pantoja

Presidente
Dilermundo Xavier Porto.

Alvaro Soares Telles

Relator
Alvaro Soares Telles.

Délmara Diogo

Ciente: Délmara Diogo. Procurador Regional

Artigos publicados no
Diário Oficial do Estado

Em 29-11-49

Gandy F. de A. B. A.



69
Nady

898 886/49

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não
foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 16 | 12 | 1949

Aracy Buenvas
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em Aude, 12 de 1949

Aracy Buenvas
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem

Em 16 de XII de 1949

[Signature]
Presidente



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fls. 62 verso

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 62 verso
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 12 de 19

Ruay Roze

ARQUIVADO

Em 12 de 19

Ruay Roze

JUNTADA

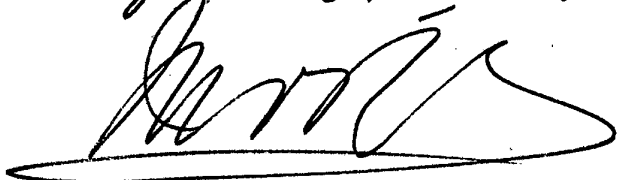
Faco, nesta data, juntada aos autos

da petição de fls.

Em 11 de 19

Ruay Roze
SECRETARIO

Exmo.Sr.Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

J. os autos. Sim, mediante recibo
de 21.XI.50. -


SANTOS RODRIGUES CANDIA, por seu procurador, in
fra-assimado, tendo movido uma reclamação contra a firma Indus
tria de Oleos Vegetais Ltda., e tendo anexado à referida recla^ç
mação, a qual recebeu o nº 154-49, sua carteira profissional, vem,
por meio da presente requerer o seu desentranhamento dos refe-
ridos autos, independentemente de traslado e mediante recibo.

Termos em que

J. esta aos autos

P. e E. deferimento.-

Pelotas, 21 de novembro de 1950.-

P.p.

Eduor Medeiros e Silva



[Handwritten signature]

certifico que, nesta data, foi
desentranhada dos presentes
autos a Carteira Profissional nº
01.9.13, série 02, expedida em 31 de
Janeiro de 57, de Auto Rodrigues
Laudia, que se achava a fls.
30, sendo entregue ao recita-
nante.

Em 22. 11. 57

[Handwritten signature]

Recbi 22-11-57
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 23 de 11 de 1957
[Handwritten signature]
SECRETARIO

Aguirre
L 23. XI. 50.
JMV

ARQUIVADO

Em 23 de 11 de 1950
Ruy Diaz

Recibido
11-11-50
Ruy Diaz